

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.207/01/3^a
Impugnação: 40.010104587-27, 40.010104586-46(Aut.)- 40.010104569-02, 40.010104568-21(Coob.)
Impugnantes: Transportes Luft Ltda (aut.) - FMC Do Brasil Indústria e Comércio S/A (Coob.)
Proc.do Suj. Passivo: José Roberto da Rocha Catuta(Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000200560-91, 02.000200640-94
Inscrição Estadual: 701.037816.00-88(Aut.)-701.287069.00-11(Coob.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Emissão de CTRC para acompanhar notas fiscais, após o vencimento dos prazos de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea “a” e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96.Lançamentos procedentes. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, § 3º do art. 53, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 50%(cinquenta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o transporte de mercadorias em 16/04/2.001,acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 026.171, 026.167 e 026.169, com datas de emissão e saída de 12/04/2.001, acompanhadas dos CTRC`s nºs 001011, 001012 e 001013 de 16.04.01, portanto, quando já vencidos os prazos de validade das notas fiscais. Exige-se MI (20%).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedido a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea “a” e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, empresa de transporte de cargas, foi autuada por receber mercadorias para prestação de serviços de transporte e, somente emitiu os CTCRC's quando já vencidos os prazos de validade das notas fiscais.

Quanto à alegação das Impugnantes de que a operação estaria beneficiada pelo instituto do diferimento, esta não procede, pois os casos de diferimento estão elencados no Anexo II do RICMS/96, e uma análise detalhada do mesmo, revela, de forma concisa, que a operação de transferência dos produtos, promovida pela Coobrigada, não possuía este benefício fiscal e sim o da redução de base de cálculo.

Depreende-se também, da análise do art. 2º, inciso VI, do RICMS/96, que a operação de transferência, hora em questão, é sim fato gerador do imposto.

Assim, o simples confronto entre as notas fiscais e os CTCRC's permite verificar que os prazos de validade dessas estão vencidos, o que dá respaldo ao procedimento da fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ